# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

ZULMAR ANTONIO FACHIN
FABIANO HARTMANN PEIXOTO

## Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

## Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabiano Hartmann Peixoto; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE -SANTIAGO

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

## Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, com temática "Direitos sociais, Constituição e Democracia na América Latina", ocorrido entre os dias 13 e 30 de outubro de 2022, reuniu centenas de pesquisadores de diversos países. Com submissão extremamente substantiva, a linha de pesquisa Direito, Governança e Novas Tecnologias necessitou de subdivisão. A presente apresentação, então, refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e efetivamente apresentados e discutidos no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias II.

Foi traço marcante a discussão sobre os impactos e as interfaces da tecnologia com temas tradicionais do Direito. Percebeu-se nela um papel extremamente relevante para o desenvolvimento do conhecimento e ensino jurídicos.

Fenômeno intensificado na última década, a tecnologia vem provocando análises e/ou avaliações no campo constitucional, processo e especialidades jurídicas. O cenário digital e cibernético teve abordagens multidisciplinares em trabalhos aprofundados. Assim, destacamse as grande temáticas do GT:

- Inteligência Artificial
- Algoritmos
- Metaverso
- Lei Geral de Proteção de Dados
- Economia disruptiva
- Autodeterminação informacional
- Provas digitais
- Regulação internacional de dados

- Regulação de ciberespaço
- Compliance
- Inclusão digital

Centralmente, os trabalhos sobre Inteligência Artificial buscaram demonstrar a íntima relação entre compromissos éticos no uso ou desenvolvimento de sistemas com referenciais de direitos fundamentais. Discutiu-se, da mesma forma, os impactos dos novos sistemas de IA nos conceitos e alcances de institutos tradicionais do Direito, tais como a responsabilidade civil.

Igualmente presente, as análises de estratégias regulatórias também ocuparam relevante espaço no GT, especialmente no sentido dos desafios internacionais sobre a temática. Manifestações mais recentes da tecnologia no campo jurídico também foram apresentadas, destacando-se a interface dos direitos da personalidade no metaverso e a ampliação dos chamados "cookies" como ferramentas de potenciais fragilizações no sistema de proteção de dados.

Apresentado por pesquisadores do país anfitrião (Chile), aspectos da economia disruptiva em interface com a tecnologia promoveram debates sobre possíveis leituras chilenas das influências econômicas sobre o Direito e uma comparação com o panorama brasileiro.

Como não poderia ser diferente, os desafios da gestão e proteção de dados e os desdobramentos da Lei Geral brasileira também foram objeto de apresentação de pesquisas e demonstraram quantos novos desafios são postos à comunidade jurídica internacional.

Destacam-se, nesta breve apresentação, a análise e discussões sobre o incremento dos sistemas de certificação digital - tão intensificados em tempos de pandemia -, notadamente pelas inevitáveis dúvidas em razão do debate público-privado e das necessárias cautelas impostas pelos riscos de aumento na desigualdade entre cidadãos.

De uma maneira geral, as discussões do GT se encaminharam para a percepção de profundas alterações no modo tradicional de se observar o fenômeno jurídico, das inúmeras oportunidades apresentadas pela tecnologia e da proporcional necessidade de se observar riscos que as acompanham, especialmente sob a ótica de direitos fundamentais.

Dentro desta variedade interessante de relatos de pesquisa, os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Zulmar Antonio Fachin - Unicesumar e Faculdades Londrina - zulmarfachin@uol.com.br

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília - fabiano\_unb@unb.br

## O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E IGUALDADE SUBSTANCIAL: REDUÇÃO DE RISCOS PARA SISTEMAS DE DECISÃO APOIADOS POR IA

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE TO IMPROVE THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE AND THE SUBSTANTIAL EQUALITY: RISK REDUCTION FOR AI-SUPPORTED DECISION-MAKING SYSTEMS

Fabiano Hartmann Peixoto <sup>1</sup> César Augusto Cunha Campos <sup>2</sup> Suziany Venancio do Rosario <sup>3</sup>

### Resumo

O artigo tem como objetivo analisar referenciais no campo da Inteligência Artificial (IA) aplicada ao Direito para buscar a compreensão de riscos às decisões apoiadas por sistemas de IA. Pela amplitude, recorta-se duas perspectivas: a do acesso à justiça e as respectivas possibilidades de melhoria pelo uso de IA e a da igualdade em sua dimensão substancial, especialmente sob os desafios do enviesamento pela má formação de datasets. O artigo buscará apresentar elementos para redução de riscos, comentários sobre a organização metodológica para o desenvolvimento de IA e uma indicação sobre posturas na construção de datasets para treinamento de sistemas de decisão apoiados por IA. Através de uma abordagem dedutiva, com a principal técnica de pesquisa na aplicação de revisão bibliográfica com conteúdos em português, inglês e espanhol, especialmente artigos científicos. Como conclusões parciais, a morosidade e a ampliação do acervo dos Tribunais, associadas à limitação de recursos, impõe a necessidade de auxílio através do uso de sistemas de IA. Embora recomendável, a IA deve ser desenvolvida de modo a considerar as nuances comportamentais para promoção da igualdade, a partir da percepção da existência de posições subjetivas de desigualdade jurídica, normativa e fática e da necessária compreensão da lógica de cooperação, sublimando a ideia de substituição do ser humano pela máquina. Ainda como indicação para pesquisas futuras, serão importantes novos trabalhos acadêmicos detalhando ações e estratégias que apontem as melhores práticas para o desenvolvimento de sistemas de apoio de IA para o campo jurídico.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direito, Princípios, Acesso à justiça, P&d

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor em Direito (UnB-Capes 6). Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, do Mestrado e Doutorado - PPGD/UnB. Líder do Laboratório de Pesquisa certificado pelo CNPq "DR.IA".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (2022), Mestre em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (2013). Membro no Laboratório de Pesquisa DR.IA.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.

### Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to analyze references in the field of Artificial Intelligence (AI) applied to Law to understand the risks of decisions supported by AI systems. Due to its breadth, the paper will have two approaches: the principle of access to justice and the respective possibilities of improvement through the use of AI and the principle of equality in its substantial dimension, especially under the challenges of bias due to the inadequate formation of training datasets. In this way, the paper will present elements for risk reduction, comments on the methodological organization for the development of AI and an indication of postures in the construction of datasets for training decision-systems AI-supported. Through a deductive approach, with the main research technique in the application of bibliographic review with content in Portuguese, English and Spanish, especially scientific papers. As partial conclusions, the slowness and expansion of the Courts' stocks, associated with the limitation of resources, imposes the need for assistance through the use of AI systems. Although recommendable, AI must be developed in order to consider the behavioral nuances to promote equality, based on the perception of the existence of subjective positions of legal, normative and factual inequality and the necessary understanding of the logic of cooperation, sublimating the idea of substitution of the human being by the machine. Also, as an indication for future research, new academic works will be important detailing actions and strategies in order to indicate best practices for the development of AI support systems for the legal field.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Law, Principles, Access to justice, R&d

## INTRODUÇÃO

Já não são raras as experiências de desenvolvimento ou uso de sistemas de inteligência artificial (IA) no campo do Direito. Há, no entanto, enormes desafios nos campos ético, normativo/regulatório, filosófico e impactos ainda não dimensionados no campo da teoria do direito. No entanto, é importante reconhecer que a(s) interface(s) da IA com o Direito vão se intensificando. Demandas sob o aspecto da transparência e demandas de explicabilidade são crescentes. Importante avançar também na compreensão das possibilidades de promoção de princípios centrais ao Direito, pelo uso colaborativo da tecnologia, em especial a IA.

É este o contexto do presente artigo, que buscará explorar, pelas características da IA, comportamentos para a promoção do princípio do acesso à justiça, bem como da igualdade substancial. Em uma visão que busca a temperança entre o chauvinismo tecnológico e o negacionismo, o artigo buscará abordar possibilidades de diminuição de riscos para sistemas de apoio à decisão baseados em suportes de IA.

Quanto à metodologia, a técnica de pesquisa foi a revisão bibliográfica, com conteúdo em português, inglês e espanhol, feita por meio de referenciais bibliográficos no campo da Inteligência Artificial aplicada ao Direito, abrangendo artigos científicos, doutrinas, textos e livros. Através da abordagem dedutiva, objetivou-se apresentar ao leitor os cenários do acesso à justiça e da igualdade em sua dimensão substancial, ambos sob o olhar da possibilidade de melhorias pelo uso de IA. Além disso, analisou-se alguns dos mecanismos que possibilitam o gerenciamento dos riscos.

Como conclusões parciais, o trabalho destacará a morosidade e a ampliação do acervo dos Tribunais, associadas à limitação de recursos, que impõem a necessidade de auxílio através do uso de sistemas de IA. Embora recomendável, a IA deve sempre ser desenvolvida de modo a considerar as nuances comportamentais para promoção da igualdade, a partir da percepção da existência de posições subjetivas de desigualdade jurídica, normativa e fática e da necessária compreensão da lógica de cooperação, sublimando a ideia de substituição do ser humano pela máquina.

## 1. IA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A partir de diferentes perspectivas e contextos é possível formular variadas concepções para explicar a expressão acesso à justiça. Esse termo é utilizado por Cappelletti e Garth (1988,

p. 8) para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: i) o sistema pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos; e ii) o sistema pelo qual as pessoas podem resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Segundo os autores, o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda efetivamente garantir os direitos de todos.

Farrow (2014, p. 959) indica que o acesso à justiça se tornou um foco de atenção de todas as partes interessadas na comunidade jurídica, sejam eles governantes, reguladores, associação de advogados, pesquisadores e educadores. Apesar de existirem diversos sujeitos interessados, o autor defende uma abordagem centrada no público, já que ao longo da vida quase todo mundo irá se deparar com um problema que pode ser judicializado (FARROW, 2014, p. 963).

A Constituição Federal de 1988 traz a questão do acesso à justiça em seu texto de forma ampla, que pode ser relacionado tanto ao sentido processual quanto ao sentido substantivo de acesso à justiça proposto por Deborah Rhode. Ao garantir a todos o direito de submeter uma demanda ao judiciário e assegurar a assistência jurídica aos hipossuficientes no rol de direitos fundamentais, a Constituição se aproxima do sentido processual (RHODE, 2013, p. 532).

O sentido substantivo pode ser observado nas garantias processuais previstas na Constituição e também na legislação infralegal como: a impessoalidade, a razoável duração do processo a independências dos juízes, o respeito ao procedimento legal e à dignidade humana (THEODORO Jr., 2020, p. 100). O presente artigo tem como objeto de estudo o uso de sistemas de inteligência artificial analisados a partir do sentido substantivo de acesso à justiça.

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta o problema da morosidade, resultado de um grande número de demandas que são ajuizadas anualmente em Tribunais com capacidade de julgamento e recursos limitados. Segundo dados do relatório Justiça em Números 2021 (anobase 2020), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, os tribunais finalizaram o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Durante o ano de 2020, em todo o Poder Judiciário ingressaram 25,8 milhões de processos (CNJ, 2021, p. 102-103).

Figura 1. Gráfico que apresenta a evolução ao longo dos últimos anos da quantidade de processos em trâmite nos Tribunais brasileiros.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

61,9 64,4 67,1 71,6 72,0 77,1 80 64 48 Milhões 32 16 8.0 1,8 1,8 1.7 2013 2010 2011 2012 2014 2016 2017 2018 2020 2009 2015 2019 Casos pendentes Processos suspensos Processos reativados

Figura 54 - Série histórica dos casos pendentes

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Também fica evidenciado no documento Justiça em números o forte desequilíbrio entre a formação do acervo e o desempenho da atividade fim:

Figura 2. Gráfico que apresenta a evolução do número de processos vinculados a um magistrado no Brasil.

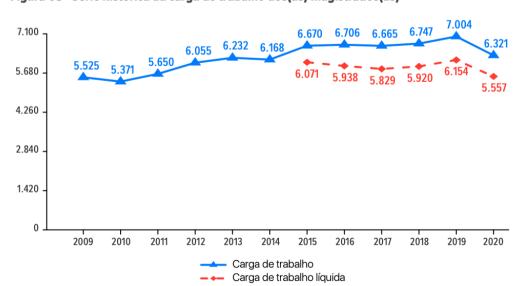


Figura 68 - Série histórica da carga de trabalho dos(as) magistrados(as)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 3. Gráfico que apresenta a evolução ao longo dos últimos anos da produção média de cada magistrado.

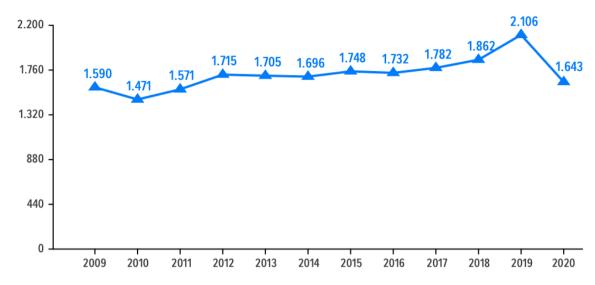


Figura 67 - Série histórica do índice de produtividade dos(as) magistrados(as)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Diante desse cenário, o uso de inteligência artificial como ferramentas de apoio pode ser decisivo na promoção do acesso à justiça e igualdade substancial, o que pressupõe um judiciário que seja capaz de dar uma resposta efetiva aos novos processos e aos pendentes de julgamento. A existência de uma justiça bem administrada é fundamental para a manutenção de garantias estruturais do Estado de Direito, desse modo, inovações são necessárias para assegurar uma gestão bem-sucedida dos conflitos sociais existentes e podem proporcionar maior celeridade dos procedimentos e aproximação dos cidadãos aos processos (SALOMÃO, 2020, pp.11-12).

Mesmo inexistindo consenso sobre o conceito de inteligência artificial, segundo Hartman Peixoto, a IA pode ser definida como um ramo da ciência da computação que busca, com interação multidisciplinar com outras áreas do conhecimento, a reprodução de ações cognitivas tipicamente humanas (HARTMANN PEIXOTO, 2020, p. 17). No campo do Direito, a IA pode ser útil em tarefas que abrangem sistemas de controle, checagens e verificações, predição de cenários e recomendações, processamento de documentos, etc.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, para se ter um exemplo, foi desenvolvido um Projeto de Pesquisa & Desenvolvimento de aprendizado de máquina (*machine* 

*learning*), cujo escopo foi buscar soluções de IA para auxiliar o Tribunal na gestão de atividades repetitivas. A iniciativa, batizada de "Projeto Victor", é considerada uma proposta pioneira de inovação e uso da inteligência artificial, que teve início em 2018, época em que os operadores do Direito no Brasil ainda não estavam familiarizados com os alcances da IA em uma provável aplicação no Poder Judiciário (HARTMANN PEIXOTO, 2020, pp. 3-5).

Ressalta-se que o Projeto utiliza solução de aprendizado de máquina desenvolvida integralmente pela Universidade de Brasília (UnB). O sistema de inteligência artificial desempenha quatro funções nos processos digitais: conversão de imagens em textos; separação do começo e do fim dos documentos de acervo; classificação das peças processuais mais usadas; e identificação de temas de repercussão geral (LAGE, 2021, pp. 142-143).

Em razão do volume de ingressos de processos novos no STF, o Projeto Victor objetivou reconhecer padrões nos processos jurídicos, de modo a classificar o texto em algum tema reconhecido de repercussão geral (HARTMANN PEIXOTO, 2020, pp. 3-5). A repercussão geral pode ser entendida como um instituto que restringe o cabimento do recurso extraordinário às situações em haja questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que vai além dos interesses individuais dos litigantes no processo (LAGE, 2021, p. 223).

Ao identificar casos semelhantes, a ferramenta é capaz de indicar qual precedente seria mais bem aplicado em determinada situação (BONAT; HARTMANN PEIXOTO, 2020, p. 112). Mesmo apontando uma possível vinculação, evidencia-se que a decisão no processo é feita pelo Presidente do STF, não ocorrendo qualquer substituição da função judicante humana para uma função judicante automatizada (BONAT; HARTMANN PEIXOTO, 2020, pp. 98-99).

A partir da experiência do Projeto Victor, verifica-se que é possível utilizar a inteligência artificial como ferramenta capaz de auxiliar na produção de um sistema coerente, racional e justo de aplicação de precedentes (BONAT; HARTMANN PEIXOTO, 2020, pp. 98-99). Além disso, o implemento de softwares do tipo permite a manutenção e ampliação dos serviços de justiça sem que isso implique em crescimento de gastos públicos com o Judiciário (HARTMANN PEIXOTO, 2020, p. 4-5).

O uso da IA em atividades específicas, maçantes e repetitivas minimiza os riscos de erros, de retrabalho e de doenças associadas ao trabalho que podem atingir os servidores, possibilitando que os recursos humanos sejam orientados a atividades mais estratégicas na

instituição (HARTMANN PEIXOTO, 2020, p. 5). Sob a perspectiva do jurisdicionado, essa mudança no sistema é benéfica, pois permite que ele tenha uma resposta à sua demanda de forma mais célere e mais assertiva, o que definitivamente resulta na promoção do acesso à justiça.

Após o Projeto Victor, surgiram outras soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro. De acordo com o painel "Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário", elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020 o Brasil contava com 41 projetos de IA desenvolvidos ou em desenvolvimento no judiciário, distribuídos em diferentes graus e ramos da justiça. Segundo dados divulgados em 2022, esse número aumentou para 111 projetos, o que representa um crescimento de 171% (JUSTIÇA 4.0, 2022). Nota-se que esse é um movimento crescente no país, que tem contribuído para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para a efetivação do acesso à justiça.

## 2. IA NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL PELO VIÉS DO APOIO

Ao tempo do sistema Victor, mas demonstrando a amplitude de alternativas disponíveis para a IA, no Laboratório de Ciência da Computação e Inteligência Artificial do MIT (CSAIL, 2019) houve o relato de uma experiência interessante que submete o robô à realização de movimentos precisos em cenários nunca vistos. Constata-se que a ideia de automação tradicionalmente posta está se fragmentando em ações complexas fruto do aprendizado da máquina. Assim, ensina-se um robô a realizar uma série variável de atividades relacionais com objetivos de formas e tamanhos diferentes, ou seja, ter um comportamento espacial com diversas poses ou localizações. Esta pesquisa apresenta interessantes conclusões sob a ótica conceitual.

Precisão, acerto, eficiência! Se até o momento o grande desafio era fazer com que a máquina aprendesse a fazer tarefas repetitivas e enfadonhas - muito progresso foi feito nesse sentido, com inúmeras soluções e facilidades. No entanto, em cenários variáveis e não previstos, que demandam respostas refinadas, o desafio é outro. Neste campo podem estar respostas para o incremento da igualdade em sua concepção substancial, com também, em oposição, riscos de avanço das desigualdades.

A igualdade substancial, assim como o acesso à justiça mencionado no tópico anterior, é um desafio contemporâneo que deve ser objeto de reflexões na conjuntura de uso de sistemas de inteligência artificial. Enquanto a igualdade formal está relacionada aos direitos

fundamentais de inspiração liberal e necessita apenas de deveres de abstenção ou de não discriminação; a igualdade material/substancial demanda a existência de posições subjetivas de desigualdade jurídica, normativa e fática (MÖLLER, 2006, p. 146). Isto posto, avaliando tal complexidade, tem-se que a IA deve ser desenvolvida de modo a considerar essas nuances.

Para o avanço no sentido do apoio para a igualdade (e redução de desigualdades), é preciso eliminar a falsa premissa da lógica da substituição (do homem pela máquina). Em entrevista para Jolene Creighton (2019), Ramana Kumar reafirmou uma falsa impressão associada à Inteligência Artificial (IA): os sistemas de IA podem parecer super capazes e superiores às habilidades humanas, como o notório (e já histórico) AlphaGo e suas derivações, mas na realidade, essencialmente, tem uma habilidade muito restrita a tarefas limitadas e com metas muito específicas. O desenvolvimento de soluções associadas a uma inteligência artificial mais geral (Artificial General Intelligence – AGI), que possa combinar mais recursos e permita enfrentar novos desafios é comumente considerado o "Graal" da IA.

Por outro lado, soluções específicas, compartilháveis, acessíveis, destinadas a problemas igualmente específicos e vultosos, podem gerar um impacto muito grande na promoção dos referenciais jurídicos de igualdade substancial, pois - de partida - podem conferir uma racionalidade sistêmica e um potencial de percepção dos textos jurídicos formadores dos dados, que dificultam um ambiente de casuísmos e/ou incoerências.

Converge também sob a ótica da promoção à igualdade, as diretrizes estabelecidas pelo GPAN IA, em seu documento *Ethics guidelines for trustworthy AI* (2019):

Além da consideração e do envolvimento de todas as partes interessadas ao longo do processo, tal implica também que a igualdade de acesso mediante processos de conceção inclusivos e a igualdade de tratamento sejam asseguradas. Este requisito está estreitamente relacionado com o princípio da equidade."

Porém, antes da especificidade de soluções com o paradigma do parágrafo anterior, para o Direito é importante ter como parâmetro o que foi dito por Joseph Bennington-Castro (2017): "para o bem ou para o mal, a Inteligência Artificial se tornou onipresente". Por isso, não é desnecessário realinhar a ideia de que a construção do conhecimento em IA e Direito não deve estar dissociada às necessárias cautelas de princípios éticos.

## 3. ELEMENTOS PARA REDUÇÃO DOS RISCOS PARA SISTEMAS DE DECISÃO APOIADOS POR IA

O desenvolvimento de uma solução de IA passa por diversas etapas de verificação, validação, segurança e controle. Nestas etapas, também é possível desenvolver diversas abordagens metodológicas para redução de riscos. No entanto, percebe-se que habitualmente os sistemas que apresentam maiores deficiências deixam de realizar cuidados muito elementares.

## 3.1 Exemplos de cuidados para estabelecimento de critérios claros

A ferramenta de avaliação de risco de reincidência COMPAS, por exemplo, utilizada durante um período por tribunais estaduais americanos, utilizava de algoritmos que apontavam que acusados negros teriam maior risco de reincidência do que acusados brancos em situação semelhante. A empresa que criou a ferramenta incluiu itens como pobreza, desemprego e marginalização social na pontuação de reincidência dos acusados, sem considerar que tais fatores estariam correlacionados com a raça (ANGWIN et al., 2016).

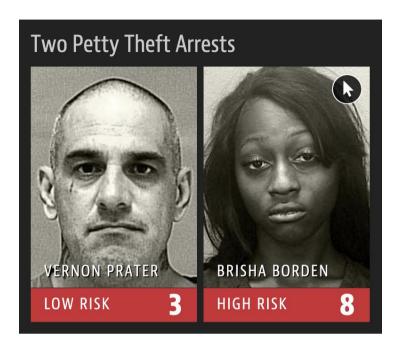
Em 2016 a Propublica realizou um estudo intitulado "Viés da máquina", demonstrando casos de enviesamentos no sistema de predição, especialmente tendencioso em relação a negros.

Figura 4. Comparativo do resultado preditivo do COMPAS (score de para reincidência) para históricos similares e em situações demonstrativas de *bias*:



Fonte: propublica.org

Figura 5. Comparativo do resultado preditivo do COMPAS (score de para reincidência) em situações demonstrativas de *bias*:



Fonte: propublica.org

Antes de ingressar propriamente nas possibilidades para redução de riscos no desenvolvimento e uso de IA, destaca-se elementos apresentados em interessante trabalho cujo objetivo tem muito alinhamento com o que aqui se propõe. Com alguns ajustes, tais perguntas são universalizáveis aos desenvolvimentos de IA no campo do Direito. Trata-se, pois, de recomendar ações/perguntas para se identificar os impactos e riscos de um sistema autônomo de decisão.

A tabela a seguir apresenta o rol de perguntas oportunas a serem feitas por ocasião da formação de *datasets* para treinamento de soluções de IA:

Tabela 1. Perguntas para identificação dos potenciais impactos e riscos dos *Automated Decision Systems* (KENYON, 2018, p.5):

Pergunta		
reiganta		

1 Quais os critérios que serão usados para definir e avaliar fraude ou informação falsa/adulterada?

- 2 Que tipo de dados ou evidências serão coletados e alimentados no sistema automatizado?
- Quem terá acesso a essas informações e como elas serão compartilhadas com outros departamentos?
- 4 O que o governo considera margem de erro aceitável para esses sistemas?
- 5 Quais serão os motivos de apelação ou reparação se um sistema automatizado fizer ou apoiar uma declaração de inadmissibilidade contra você?

Com a enumeração de critérios do item acima, fica mais direcional o estabelecimento de uma organização metodológica para o desenvolvimento de sistemas apoiados em IA.

## 3.2 Organização metodológica do desenvolvimento

Segundo Cid, "a coexistência de inteligência natural e artificial está tendo e terá consequências para a sociedade e seus cidadãos em todas as esferas de sua existência" e completa com a afirmação de que "a pesquisa acelerada e incessante e a aplicação da IA destacam as lacunas e deficiências das teorias legais 'analógicas' tradicionais para responder às necessidades e demandas do atual contexto tecnológico" (2020, p. 78).

O desenvolvimento de um sistema de IA, em área de afetação do Direito, impõe um trabalho formado por equipes de tecnologia (por exemplo de ciência da computação, engenharia de software, etc.) e de Direito. A realização de um plano de trabalho completo e profundo deve apresentar a definição de objetivos, metodologia e resultados esperados sob a ótica de pesquisa e desenvolvimento. Nos objetivos devem estar presentes os riscos a serem evitados e os mecanismos de proteção e segurança contra *bias*. No projeto também devem estar claras as informações sobre transparência e *accountability*.

needs and demands of the current technological context."(tradução livre nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No original: "The coexistence of natural and artificial intelligence is having and will have consequences for society and its citizens in all spheres of their existence. This is an ever-expanding field that drives us to define fundamental questions related with the legislation of this sphere. The accelerated and incessant research and the application of AI highlight the gaps and shortcomings of traditional 'analogical' legal theories to respond to the

A metodologia deve considerar que os humanos são muito mais criativos do que os programas de computador que eles escrevem. No entanto, os computadores são mais sistemáticos e menos propensos a erros em tarefas repetitivas que os humanos, ou seja, sob o ponto de vista metodológico deve-se otimizar uma qualidade da IA, observada por Eagle (2004), que é a capacidade de desempenhar um papel útil como busca de diagnósticos e verificações (*checklists*). Para ele a IA pode atuar como *backstop* para o raciocínio humano, prevenindo erros, isto é, aumentando acertos, evitando omissões, potenciais pleitos ou possíveis linhas de argumentação robustas.

## 3.3 Preparação de *datasets*: para além da visão de *datasets* para apoio a decisão

A área jurídica é geradora de enorme quantidade de dados não estruturados e demandante de sistemas de apoio. Neste espaço, soluções de inteligência artificial se apresentam com bons potenciais. No entanto, os desafios à inteligência artificial são comuns aos próprios desafios humanos: a constante variabilidade de situações que compõem padrões de dados. Desta forma, há na prática grande necessidade de permanente formação e atualização de aprendizagem de máquina pela dinâmica de composição de *datasets* e o correspondente sistema de testes e avaliações. A formação de *datasets* é etapa crítica neste desenvolvimento de soluções de IA. Há a necessidade de dados corretos e o risco de dados distorcidos ou "contaminados". Se o próprio conceito de correção é complexo, pode-se trabalhar com a eliminação de dados identificáveis como incorretos. Além da confiança nos dados, deve existir uma autenticidade na visão da própria construção, pois pode ser usada para suporte a alguma outra decisão, mesmo que não seja algum tipo de decisão peremptória.

Verificado *a priori*, a formação do *corpus* busca uma proteção contra preconceitos injustos e uma paridade de representação no *dataset*, evitando o risco de sub-representação na fase de treinamento. Essa é uma condição necessária, mas ainda não suficiente para o combate a modelos eventualmente tendenciosos ou preconceituosos.

Para um adequado enfrentamento das tendências e otimização das qualidades benéficas da tecnologia, deve haver transparência e divulgação responsável em torno de sistemas de IA para garantir que as pessoas entendam os resultados baseados em IA e possam questioná-los. Inclui *accountability* e, registro de dados e documentação do design. O modelo de transparência e *accountability* deve, sempre que possível, envolver um processo de

certificação de boas práticas a ser ofertado pelos entes envolvidos (academia, indústria e governo). Esse modelo deve estar presente desde o desenvolvimento e envolver as etapas de verificação, validação, controle e segurança do sistema.

A negação ao uso da IA chega a ser ingênua, o pensamento estratégico deve se direcionar para buscar potencializar benefícios e transparecer os problemas da decisão humana enviesada. No mesmo sentido, a identificação clara de autoridade e competência no âmbito da responsabilidade é um mecanismo eficiente de proteção das qualidades benéficas da velocidade, alcance, transparência lógica e precisão. As pessoas devem exercer níveis adequados de julgamento e permanecerem responsáveis pelo desenvolvimento, implantação, uso e resultados dos sistemas de IA. O modelo de responsabilização deve, sempre que possível, envolver um processo de certificação de boas práticas a ser ofertado pelos entes envolvidos no desenvolvimento e uso de IA (academia, indústria e governo juntos). Se o volume de operações é dado como um fator limitador da responsabilidade, há o contraponto dos necessários mecanismos de segurança e controle e dos espaços de anotações de desvios identificados. A ideia é que o sistema de IA deixe as fragilidades e tendências que são humanas sob luzes.

Uma outra potencialidade de sistemas de IA, que não a formulação de sistemas decision-maker, está na possibilidade de potencializar sistemas de informação dos mais variados, inclusive os necessários para se formar algo como uma perspectiva quantitativa e qualitativa de imaginário coletivo sobre a necessidade de respeito aos direitos humanos em processos e crises migratórios. Este possível benefício não pode ser desprezado. Ramírez menciona uma série de fenômenos associados ao incremento digital de repercussão da temática em redes sociais, substituindo (suplantando) os meios de disseminação de informações tradicionais (2020). Ele observa, ainda, que "[...] depois de confirmar uma evidente falta de pesquisa que aborde o papel que as redes sociais desempenham hoje na construção do imaginário coletivo sobre o fenômeno migratório em geral e sobre a figura do migrante em particular [...]", indica que "[...] parece necessário iniciar uma linha de pesquisa nesse sentido, negligenciada, no momento, pela comunidade científica"<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No original: "tras constatar una evidente carencia de investigaciones que aborden al papel que hoy en día juegan las redes sociales en la construcción del imaginario colectivo sobre el fenómeno migratorio en general y sobre la figura del migrante en particular, y dada la especial relevancia que este tipo de plataformas adquieren en el contexto de la globalización, parece necesario iniciar una línea de investigación en este sentido, desatendida, de momento, por la comunidad científica." (tradução livre nossa).

O uso de IA para informação relevante e derrubada de *deepfake news* sobre o tema é estratégico e fundamental para a concretização do respeito aos direitos humanos, propagação de informação do uso enviesado e pressão social para adequações.

## 3.4 Parâmetros compatíveis com os direitos humanos

O respeito aos direitos humanos e o combate a já tão acentuada desigualdade global deve impor aos sistemas de IA uma arquitetura de respeito ao Estado de direito, valores democráticos e a diversidade, que deve incluir salvaguardas apropriadas (por exemplo, possibilitando a intervenção humana para anotação de erros e retreinamento pelas diretrizes da lealdade e justiça substancial).

Como mencionou Cid (2020, p. 88): "A lei em geral e os direitos humanos em particular têm a capacidade de reinventar e dar forma à inovação, definir as necessidades, benefícios e prioridades que derivam do progresso tecnológico [...]" Desta forma é possível "[...] proteger e garantir os direitos dos cidadãos dos riscos perniciosos que podem derivados do uso e aplicação de novas tecnologias"<sup>3</sup>. Os sistemas de IA podem e devem ser projetados e operados de modo a serem compatíveis com os ideais de dignidade humana, direitos, liberdades e diversidade e o desenvolvimento e uso da IA devem estar sujeitos ao permanente debate democrático (pela transparência e controle). Da mesma forma que o serviço de controle migratório e atendimento inicial ao refugiado é prestado pelo humano (servidor público ou em desempenho de uma função pública) passível de controle e responsabilização, o sistema artificial (que é uma reprodução de padrões humanos) também pode e deve estar associado a um sistema de responsabilidade pessoal.

Assim, os sistemas de IA devem ser desenvolvidos e aplicados no direito com a finalidade muito clara de beneficiar as pessoas e o nosso ecossistema global, impulsionando o crescimento inclusivo e sustentável e o bem-estar, melhorando as condições gerais de trabalho, saúde e vida das pessoas em geral. A restrição de bem-estar individual, com implica a restrição a direitos migratórios ou refúgio deve estar clara, transparente, justificada e passível de auditoria, amparada por critérios de justiça substancial.

and application of new technologies." (tradução livre nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> No original: "The Law/Technology and Human Rights/New Technologies pairings present an unavoidable relationship in the current context. Law in general and human rights in particular have the capacity to reinvent and give shape to innovation, to define the needs, benefits and priorities that derive from technological progress, and in turn to protect and guarantee the rights of citizens from the pernicious risks that might be derived from the use

## CONCLUSÕES

A garantia do acesso à justiça e a igualdade são fundamentos que devem ser considerados no uso e desenvolvimento da IA, o que possibilita a redução de riscos em sistemas de apoio à decisão. Ambas garantias evocam múltiplos sentidos, os quais foram avaliados no presente artigo. Assim sendo, evidenciou-se o acesso à justiça no seu sentido substantivo e a igualdade na sua concepção substancial, acepções que são alvo de atenção e intensos debates, que vão além da comunidade jurídica.

Destacou-se no trabalho o Projeto Victor, que resultou na primeira ferramenta de IA no Poder Judiciário brasileiro, e que contribuiu significativamente para a promoção do acesso à justiça de modo substantivo ao jurisdicionado. Para além de sistemas de apoio à decisão, soluções de IA podem potencializar sistemas de informação relacionados a processos migratórios e à derrubada *deepfake news*, o que traz repercussões no que diz respeito aos direitos humanos e à igualdade substancial.

É necessário superar a lógica de que o homem pode ser substituído pela máquina, diante da suposta aparência de que sistemas de IA são imbatíveis e superiores à mente humana. Na realidade, a habilidade dos sistemas inteligentes está restrita a tarefas repetitivas e muito específicas, no entanto, isso não exclui a sua possibilidade de conferir uma maior racionalidade às instituições, conforme visto.

Em cenários variáveis e não previstos, identificou-se as limitações, desafios e possíveis vieses da IA. Com base nisso, é imprescindível que uma solução de inteligência artificial passe por etapas de verificação, validação, segurança e controle, nas quais são desenvolvidas abordagens metodológicas para redução de riscos. Assim, foi proposto um conjunto de ações/perguntas com a finalidade de identificar os impactos e ameaças de um sistema autônomo de decisão.

O sujeito é o destinatário final e a principal referência dos incrementos realizáveis pelas máquinas, por isso, é preciso ter um olhar cuidadoso na construção de *datasets*, elaborar modelos de responsabilização e viabilizar o processo de *accountability*. O crescente uso da inteligência artificial não deve ser visto como uma ameaça à inteligência natural, mas um fenômeno interdisciplinar que permite ao ser humano expandir a sua capacidade criativa a seu favor.

## REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia et al. **Machine bias**. In: ProPublica, 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 02 set. 2022.

BENNINGTON-CASTRO, Joseph. **AI is a Game-Changer in the Fight Against Hunger and Poverty. Here's Why**. MACH, June, 2017. Disponível em: https://www.nbcnews.com/mach/tech/ai-game-changer-fight-against-hunger-poverty-here-s-why-ncna774696. Acesso em: 20 jan. 2020.

BONAT, Debora; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Racionalidade no Direito: Inteligência Artificial e Precedentes**. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial – volume 3. Curitiba: Alteridade, edição Kindle, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.

CANADÁ, Institute for Competitiveness & Prosperity. **From Prediction to Reality**. Ontário's AI opportunity. Working Paper 32, June. 2018. Disponível em https://www.competeprosper.ca/uploads/2018\_
From\_prediction\_to\_reality\_Ontarios\_\_AI\_opportunity.pdf. Acesso em: 18 fev. 2020.

CANADÁ, **Montreal Declaration for a responsible development of artificial intelligence**. 2018. Disponível em https://docs.wixstatic.com/ugd/ebc3a3\_bfd71 8945e0945718910cef164f97427.pdf. Acesso em: 18 fev. 2020.

CANADÁ. G7 Multistakeholder Confererence on AI. Theme 1: **AI for Society**: Inclusion in AI Development and Deployment. Discussion Paper for Breakout Session. Disponível em https://www.ic.gc.ca/eic/site/133.nsf/vwapj/1\_Discussion\_Paper\_-\_AI\_for\_Society\_EN.pdf /\$FILE/1\_Discussion\_Paper\_-\_AI\_for\_Society\_EN.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

CANADÁ, Summit of the G7 science academies. **Artificial intelligence and society**. 2019. Disponível em https://rsc-src.ca/sites/default/files/Artificial%20 intelligence%20and% 20society%20G7%202019.pdf. Acesso em: 18 fev. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/1988.

CHEN, Stephen. **Artificial intelligence, immune to fear or favour, is helping to make China's foreign policy.** South China Morning. Post (30 July 2018) Disponível em: https://www.scmp.com/news/china/society/article/2157223/artificial-intelligence-immune-fear-or-favour-helping-make-chinas. Acesso em: 18 fev. 2020.

CID, Isabel-Victoria Lucena. **Technological Revolution: an approach to the new Technologies from the perspective of Human Rights.** In: Las Fronteras de los Derechos Humanos: problemas, discusión y soluciones. Dykinson eBook. Ramón Luis Soriano Diaz, David Sánchez Rubio, Juan Carlos Suárez Villegas Editores. ISBN 978-84-1424-656-7. Madrid. 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 15 jun. 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Atualizado em 07/12/2020. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-

a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 15 jun. 2022.

CREIGHTON, Jolene. **The Unavoidable Problem of Self-Improvement in AI**: An Interview with Ramana Kumar, Part. 1. March, 2019. Disponível em: https://futureoflife.org/2019/03/19/the-unavoidable-problem-of-self-improvement-in-ai-an-interview-with-ramana-kumar-part-1/?cn-reloaded=1. Acesso em: 20 jan. 2022.

CSAIL. **Robot precisely moves objects it's never seen before**. 2019. Disponível em https://www.csail.mit.edu/news/robot-precisely-moves-objects-its-never-seen. Acesso em: 02 set. 2022.

ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito**. Conjur, novembro, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

FARROW, Trevor C. W.. **What is Access to Justice?**. Osgoode Hall Law Journal 51.3, 2014. Disponível em: http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol51/iss3/10. Acesso em: 04 jun. 2022.

GAON, Aviv; STEDMAN, Ian. **A Call to Action**: moving forward with the governance of aritificial intelligence in Canadá. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/334538357\_A\_Call\_to\_Action\_Moving\_Forward\_with\_the\_Governance\_of\_Artificial\_Intelligence\_in\_Canada. Acesso em: 18 fev. 2020.

GPAN - Europena Comission . **Ethics guidelines for trustworthy AI**. 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai. Acesso em: 14 jan. 2020.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito - RBIAD, n. 1, ed. 1, 2020.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial – referenciais básicos**. Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição, DOI 10.29327/521174, volume 2, 2020b.

HUBBARD, F. **Sophisticated Robots**: Balancing Liability, Regulation, and Innovation. Disponível em https://scholarcommons.sc.edu/law\_facpub. Acesso em 02 mar. 2020.

JUSTIÇA 4.0. **Inteligência artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros**. Revista Consultor Jurídico, 18 de junho de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/inteligencia-artificial-presente-maioria-

tribunais#:~:text=Levantamento%20do%20Conselho%20Nacional%20de,ou%20em%20dese nvolvimento%20nos%20tribunais. Acesso em: 25 jun. 2022.

KENYON, Miles. A Human Rights Analysis of Automated Decision Making in Canada's Immigration and Refugee System. The Citizen Lab, september, 2018. Disponível em: https://citizenlab.ca/2018/09/bots-at-the-gate-human-rights-analysis-automated-decision-making-in-canadas-immigration-refugee-system/. Acesso em: 14 mar. 2020.

MÖLLER, Max. **Igualdade substancial e titularidade dos direitos sociais prestacionais**. RGPE, Porto Alegre, v. 30, n. 63, jan./jul. 2006.

MOLNAR, Petra; GILL, Lex. **Bots at the gate: a Human Rights analysis of automated decision-making in Canada's immigration and refugee system**. International Human Rights Program (Faculty of Law, University of Toronto) and the Citizen Lab (Munk School of Global Affairs and Public Policy, University of Toronto). Universidade de Toronto. Toronto. Canadá .2018. Disponível em: https://citizenlab.ca/2018/09/bots-at-the-gate-human-rights-analysis-automated-decision-making-in-canadas-immigration-refugee-system/. Acesso em: 14 mar. 2020.

POLONSKI, Vyacheslav. Mitigating algorithmic bias in predictive justice: 4 design principles for AI fairness: Algorithms are being used to convict criminals and decide jail time. We need to make sure they are fair. 2018. Disponível em https://towardsdatascience.com/mitigating-algorithmic-bias-in-predictive-justice-ux-design-principles-for-ai-fairness-machine-learning-d2227ce28099. Acesso em: 02 mar. 2020.

RAMIREZ, Marta Gil; ROJAS, Ruth Gómez de Travesedo. **Derechos Humanos e Immigración.** Repercusión del caso 'Aquarius' en Youtube. In: Derechos Humanos desde la Interdisciplinariedad en Ciencias Sociales y Humanidades. Dykinson eBook. David Sánchez Rubio, Sergio Marín-Conejo e Jorge Olvera García Editores. ISBN 978-84-1324-651-2. Madrid. 2020.

RHODE, Deborah L. Access to Justice: An Agenda for Legal Education and Research. Journal of Legal Education, Vol. 62, n. 4, may 2013.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Inteligência Artificial** – Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. FGV (CIAPJ), 2020.

SURDEN, Harry, **The Ethics of Artificial Intelligence in Law**: Basic Questions (August 22, 2019). Forthcoming chapter in Oxford Handbook of Ethics of AI, 2020; U of Colorado Law Legal Studies Research Paper No. 19-29. Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3441303. Acesso em 02 mar. 2020.